

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hwc18hhv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 544/2023 Protocolo nº 907/2023 Processo nº 865/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria as diretrizes básicas para a adoção de ações de enfrentamento à intolerância religiosa e a implementação de cultura de paz.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes básicas para a adoção de ações de enfrentamento à intolerância religiosa e a implementação de cultura de paz às vítimas de Intolerância Religiosa.

Art. 2º Considera-se para efeito dessa lei os seguintes conceitos fundamentais, consolidados no artigo 5º da Constituição Brasileira e 18 da Declaração Universal das Nações Unidas:

I - Intolerância religiosa, entendida como o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio em ambientes de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados.

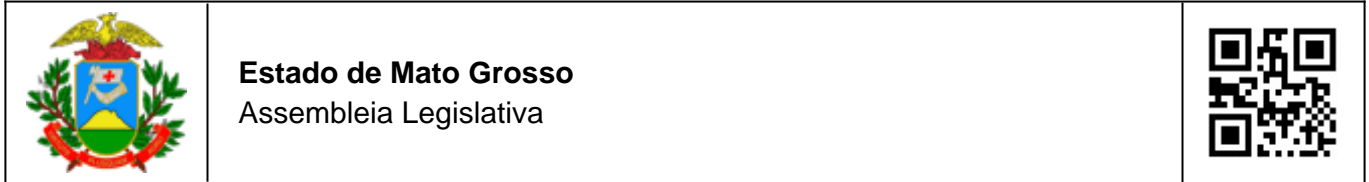
II - Liberdade Religiosa, que é direito de toda pessoa de ter ou não uma religião, de mudar de religião ou crença e de viver essa espiritualidade em público ou em privado, individual ou coletivamente pela prática, ensino, culto e ritos territórios consagrados aos espaços litúrgicos.

Art. 3º As ações de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura da paz terão como finalidade:

I – o enfrentamento à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar, nos territórios onde litúrgicos, nas pessoas jurídicas de direito público e direito privado e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam o respeito;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção de uma política de enfrentamento à intolerância religiosa e a conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante do universo da cultura e pleno desenvolvimento da Sociedade;



IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomento públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e dos direitos humanos em seus aspectos de tradição, ancestralidade, cultura de paz e fé, alocando recursos financeiros para tal.

VI - a realização de campanhas de esclarecimento sobre o significado dos geossímbolos identificados pelos povos originais e pelo respeito a comunidades tradicionais e religiosas de todas as tradições, confissões e segmentos;

VII – o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitada a diversidade religiosa e a conservação do meio ambiente;

VIII – a manutenção e a preservação dos monumentos, edificações e sítios públicos de importância turística e cultural de cunho religioso;

IX – o estímulo à cooperação da sociedade civil organizada, universidades e estudiosos, os bens materiais ou imateriais que tenham relevante valor histórico, arqueológico, paisagístico, estético, arquitetônico, artístico, cultural, documental ambiental ou afetivo, para os povos originários, as comunidades tradicionais e todas as tradições, confissões e segmentos religiosos, além de permitir seu registro como patrimônio material e imaterial.

Art. 4º A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada a internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo, cemitérios ou outros similares sendo garantido que:

§ 1º Nenhuma pessoa, mesmo que internada será obrigada a participar de atividade religiosa, caso não se manifeste livremente por tal serviço.

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

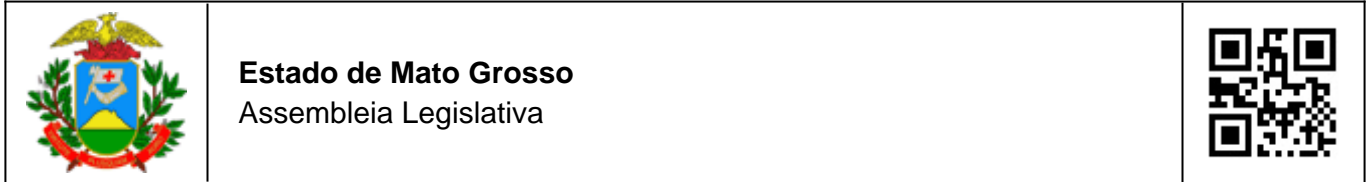
§ 3º O poder público e empresas privadas que prestem os serviços supracitados promoverão o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos aos espaços de que trata o caput e respeitarão suas regras ritualísticas desde que informadas pela pessoa ou familiares.

Art. 5º É garantida a laicidade do Estado, sendo vedada, nos espaços públicos e privados a institucionalização de qualquer religião em detrimento das demais expressões de consciência, de crença, de confissões, culturas ou tradições religiosas, por meio da afixação de símbolos, de pregações ou manifestações religiosas dos agentes públicos, respeitado o patrimônio histórico e cultural.

Art. 6º É garantida a livre utilização de trajes e símbolos religiosos pessoais civilizatórios ou ancestrais nos espaços públicos ou de acesso ao público, desde que não impeçam a identificação do indivíduo.

Art. 7º O Estado criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa e implantação da cultura de paz, com a finalidade de:

I - monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade e do combate à intolerância, bem como os casos



de suspeita, alegação ou constatação de atos de intolerância religiosa, e quais os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções;

II - trabalhar estatisticamente as decisões proferidas a partir da análise do acervo que venha a constar do banco de dados com essa temática.

III - firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito federal e municipal, instituições públicas ou privadas, entidades da sociedade civil e também instituições que guardem os saberes específicos reconhecidas pela coletividade religiosa que tenha se constituído historicamente para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os registros e dados que possam produzir não só documentação que valorize as diferentes religiões e façam um estudo crítico que possibilitem a proposição de políticas públicas que trabalhem para erradicar, a longo prazo, casos intolerância religiosa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vem assistindo a episódios de intolerância religiosa que, infelizmente, no Estado do Rio de Janeiro só vem se acentuando e, em algumas ocasiões é palco de lamentáveis acontecimentos.

Quando falamos em uma sociedade mais justa e igualitária, quando falamos em democracia, não temos como ignorar o livre exercício de crença de cada pessoa humana. A intolerância religiosa não é algo que atinge apenas uma religião, mas todo direito dos homens e mulheres de cultivarem sua espiritualidade.

No Brasil, nenhuma outra orientação religiosa é tão massiva e historicamente perseguida como as denominadas Religiões de Matriz Africana, entre elas, umbanda e candomblé. Em nossa caminhada de muitos anos na luta pela liberdade de crença e o fim dos preconceitos, perceberemos nitidamente que a desinformação, a repressão são faces da intolerância e esse PL propõe consagrar conceitos e ações fundamentais para assegurarmos que os direitos estabelecidos em nossa Constituição sejam respeitados de fato e não se realize apenas após as agressões e ataque para dar assistência aos quadros e praticantes religiosos atingidos.

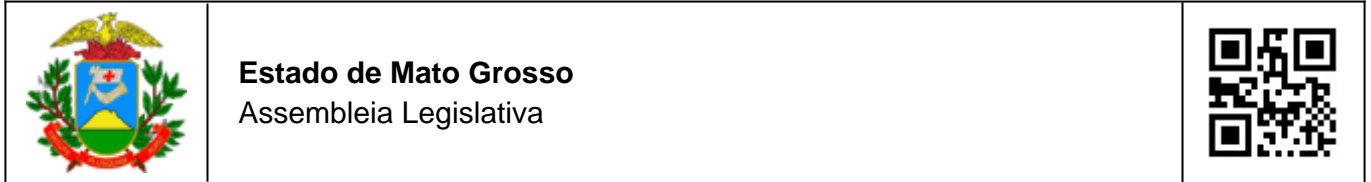
Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei que tem por finalidade estabelecer diretrizes básicas para a adoção de ações de combate à intolerância religiosa e de implementação da cultura de paz.

É preciso que o poder público e toda a Sociedade cesse de “fechar os olhos” para fatos censuráveis que e abatem principalmente contra as religiões não só de matrizes africanas, como também de origem islâmica, além dos ciganos, entre outras.

Entendemos que todos os cidadãos devem procurar buscar a convivência harmônica entre os diferentes credos e a tolerância para com as diferenças religiosas deve ser valor cultivado. Até os cidadãos e cidadãs que defendem o ateísmo devem ser respeitados em sua posição.

Conclamo, pois, os nobres parlamentares a envidar os esforços necessários para a aprovação deste projeto de lei.

Por fim, cabe registrar que a maior parte das religiões defende a tolerância como princípio do amor ao próximo, da liberdade religiosa. Inclusive na Igreja Católica defende o direito à liberdade religiosa na sua



declaração Dignitatis Humanae. E, repetimos, essas premissas estão na base da Constituição Brasileira em seu artigo 5º e no artigo 18 da Declaração Universal das Nações Unidas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual